DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 589/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/56/2013
PROTOCOLO	:	1374357
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR
CONTRATADA	:	ELDE SEVERINO CORRÊA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.890,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 089/2012** - (peça 04).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-870/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-23068/2012* publicada no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 005/2012 e a formalização da Ata de Preços nº 2/2012*.

O objeto da contratação recai sobre a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos Município de Ribas do Rio Pardo em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da contratada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 04 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 51.890,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 04 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 30 dias, com vigência no período de 01/08/2012 a 01/09/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Décima - (peça 04 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–7671/2015** - (peça 07).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15288/2015** - (peça 08).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-870/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-23068/2012* publicada no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 005/2012 e a formalização da Ata de Preços nº 2/2012*.

O objeto da contratação recai sobre a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos Município de Ribas do Rio Pardo em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da contratada, no valor de R$ 51.890,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 04).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 30 dias, com vigência no período de 01/08/2012 a 01/09/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula

Décima - (peça 04 - fls. 5).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 07 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização Contrato Administrativo nº 89/2012** emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ nº 0.501.540/0001-91) em favor da empresa **Elde Severino Corrêa - me** (CNPJ nº 05.565.307/0001- 53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alí- nea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 08 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 089/2012* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e, tendo em vista que o não encaminhamento de tal documento não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do referido documento para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 089/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Elde Severino Corrêa - ME,** CNPJ/MF n.º 05.565.307/0001-53,

representada pelo Senhor Elde Severino Corrêa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator